XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

JONATHAN BARROS VITA

TALISSA TRUCCOLO REATO

IPOJUCAN DEMÉTRIUS VECCHI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ipojucan Demétrius Vecchi; Jonathan Barros Vita; Talissa Truccolo Reato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-616-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O sentimento de reencontro, em virtude das medidas de afastamento social decorrente da pandemia da COVID-19, marcou o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC, no qual foi compartilhado muito conhecimento, experiências e debates oportunos.

Os artigos apresentados no GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I” contaram com a participação de pesquisadores de regiões distintas do Brasil. Com o intuito de facilitar os debates, as apresentações foram fracionadas em dois grandes blocos.

No primeiro bloco de apresentações, as explanações acerca dos artigos aqui publicados versaram sobre temas como o trabalho como mercadoria e a jurisprudência trabalhista do Supremo Tribunal Federal como mecanismo de erosão constitucional no Brasil. Ainda, foi abordada a importância do principio da dignidade da pessoa humana no que concerne ao direito do trabalho sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Ademais, foi exposta a questão da educação e do seu respectivo acesso como direito fundamental, em especial no período pandêmico e pós-pandêmico. Por fim, o último artigo do momento exordial retratou a questão da livre iniciativa e do mercado como fato social e um direito fundamental.

No segundo bloco os pesquisadores expuseram questões como o acesso à Justiça do Trabalho na pandemia, demonstrando que em algumas regiões do país as pessoas não tinham sequer acesso a internet.

Outro tema relevante diz respeito à condição das mulheres no mercado de trabalho, sobretudo as mazelas relacionadas ao assédio sexual das mulheres (inclusive foram observados dados e estatísticas sobre esta questão), de modo que o compliance pode ser importante para garantir melhor planejamento e respeito às normas internas das empresas.

Além disso, outro assunto de relevante monta é a erradicação do trabalho infantil e o aprofundamento da exploração em virtude da crise pandêmica. Ademais, os últimos trabalhos apresentados abordaram a necessidade de melhor regulamentação do teletrabalho, em razão das possibilidades de precarização laboral, demonstrando a necessidade de uma melhor regulamentação.

Espera-se que a leitura dos artigos seja tão proveitosa quanto foram os debates no GT.

Atenciosamente,

Ipojucan Demétrius Vecchi

Talissa Truccolo Reato

Jonathan Barros Vita

O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE.

THE DEVELOPMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF SUSTAINABILITY.

Ricardo Pinha Alonso [1]
Lucas Soares de Carvalho [2]

Resumo

O presente artigo tem por escopo, analisar a relação intrínseca do desenvolvimento dos direitos fundamentais sob a perspectiva da sustentabilidade. Ademais, visa analisar o modelo de desenvolvimento existente e a sua ligação com a proteção ao meio ambiente e em paralelo observar a sua relação com os direitos humanos. A proposta é uma tentativa de esmiuçar de que modo os direitos humanos se concretizam frente ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade, bem como, analisar as diferenças entre os institutos. Ainda, tem como finalidade destacar a proteção dos direitos humanos no que concerne às questões ambientais, para atingir a sustentabilidade e assim garantir a todos uma vida digna em sociedade, com igualdade e justiça. Por fim, será apresentado uma solução alternativa para a preservação do meio ambiente, por meio da produção de energias renováveis. O método utilizado no artigo consiste na análise de obras bibliográficas e o estudo de artigos relacionados com o tema.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Proteção ambiental, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the intrinsic relationship of the development of fundamental rights from the perspective of sustainability. Furthermore, it aims to analyze the existing development model and its connection with the protection of the environment and in parallel to observe its relationship with human rights. The proposal is an attempt to scrutinize how human rights are realized in the face of sustainable development and sustainability, as well as to analyze the differences between the institutes. It also aims to highlight the protection of human rights with regard to environmental issues, to achieve sustainability and thus guarantee everyone a dignified life in society, with equality and justice. Finally, an alternative solution will be presented for the preservation of the environment, through the production of renewable energies. The method used in the article consists of the analysis of bibliographic works and the study of articles related to the theme.

---

[1] Doutor em Direito do Estado - PUC-SP. Estágio pós-doutoral na USC-ES. Mestrado em Direito pela UNIMAR-SP. Professor na graduação e pós-graduação da UENP-PR e UNIMAR-SP.

[2] Mestrando em Direito - PPGD UNIMAR-SP, BolsistaCAPES, Pós-Graduado em Direito Civil /DireitoProcessualCivil - Faculdade Legale; Pós-Graduado em Direito do Consumidor - Faculdade Uniamérica, Graduado em Direito UNIMAR-SP.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Fundamental rights, Human rights, Environmental protection, Sustainability

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a relação entre os direitos fundamentais, o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade como sendo essenciais e de interesse geral, repercutindo no âmbito ecológico e ambiental, social, econômico, cultural, jurídico e político da sociedade.

Inicialmente, será abordado o conceito de direito fundamental e os direitos humanos, a distinção dos termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, refletindo sobre a importância da compreensão do significado de cada termo, no que diz respeito à preservação do meio ambiente associada ao desenvolvimento dos direitos humanos.

Em seguida, será considerada a sustentabilidade como um princípio constitucional fundamental para a concretização dos direitos humanos, versando sobre o dever do Estado de garantir o bem-estar de todos e o papel da sociedade para realização do desenvolvimento, corroborando para atingir uma vida plena e justa em sociedade.

Posteriormente, será analisada a efetivação do direito humano ao meio ambiente como um direito fundamental para a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a proteção dos direitos humanos e a consolidação da sustentabilidade.

Por derradeiro, verificar-se-á a ligação entre os direitos humanos e o desenvolvimento econômico e social, reconhecendo a necessidade da proteção ao meio ambiente, para assegurar um desenvolvimento de forma sustentável, no qual seja possível usufruir de todos os direitos fundamentais, resguardando a igualdade, a justiça e a dignidade a todos os indivíduos.

Ainda, será apresentada ao final, uma solução ou meio alternativo para se realizar a proteção ao meio ambiente, através da produção de energias renováveis que na atual conjuntura, são instrumentos essenciais para a efetivação da preservação e consequentemente a concretização dos direitos humanos frente ao processo de desenvolvimento.

A metodologia adotada consiste na análise de obras bibliográficas e o estudo de artigos relacionados com o tema.

Contudo, é inquestionável que diante do modelo econômico atual, a preocupação do Estado e da sociedade com a garantia dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente se tornam mínimas, dando espaço a busca incessante pelo lucro, deixando de lado o compromisso e o dever de proporcionar e efetivar todos os direitos fundamentais.

Considerando o exposto, é de suma importância o trabalho em comento, para pôr em debate a concretização dos direitos humanos e a aplicabilidade dos direitos fundamentais, através da sustentabilidade, para garantir o desenvolvimento humano.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS.

Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo para que um indivíduo possa viver de forma digna em sociedade. São baseados em alguns princípios, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana.

A existência dos direitos fundamentais está atrelada à criação dos direitos humanos como um todo.

Em 1789, mais especificamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, durante o período da Revolução Francesa, houve o primeiro marco na criação dos direitos e garantias fundamentais à existência digna do ser humano.

Já em 1948, surgiu uma cartilha de direitos básicos defendida por todos os países que a assinaram, tendo maior repercussão. Esta é conhecida como Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e teve sua inspiração na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Para que o ser humano viva plenamente e dignamente em sociedade, os ideais da dignidade humana e das garantias básicas para a sobrevivência são de extrema relevância, vez que, a partir deles que se pensou na criação de direitos universais, que garantissem as condições mínimas de existência para a humanidade.

Posteriormente, em 1993, outro documento importante na construção dos direitos humanos é a Declaração de Viena, que preza pela solidariedade, o direito à paz, ao desenvolvimento e os direitos ambientais. Vale ressaltar que, nessa declaração, consta explicitamente a expressão “direitos humanos de mulheres e meninas”.

Mais adiante, em 2006, foi apresentada a Declaração Universal sobre a Bioética e os Direitos Humanos, da qual o Brasil também é signatário. Esta, tem por finalidade modificar a forma como a bioética é interpretada, levando em consideração os impactos do avanço científico e tecnológico, com atenção especialmente às populações vulneráveis.

Os direitos humanos são direitos naturais garantidos a todos os indivíduos, independente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade, religião ou posicionamento

político. Na definição das Nações Unidas[1], consistem em "garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana".

A partir do momento em que os direitos humanos são determinados em um ordenamento jurídico, como por exemplo, em tratados e constituições, eles passam a ser considerados direitos fundamentais.

Os principais direitos fundamentais são, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. São eles que garantem ao indivíduo o mínimo esperado para uma existência digna em uma sociedade administrada por um poder estatal.

1.1. DISTINÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Para se pensar em desenvolvimento é essencial o comprometimento com a sustentabilidade, isto porque, ela é necessária na proteção do meio ambiente para as futuras gerações. Desta forma, não é apenas uma questão ecológica ou ambiental, mas sim da sociedade em se preocupar com as consequências da globalização, que com um crescimento desenfreado, desencadeou diversos danos aos recursos naturais, atingindo a preservação e a capacidade de recuperação e regeneração do meio ambiente.

Embora sejam diferentes, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável se destinam para um único significado, isto é, são complementares entre si. A sustentabilidade possui relação com o fim, enquanto o desenvolvimento sustentável está ligado ao meio.

A sustentabilidade abrange três dimensões distintas e complementares, são elas: a ecológica, a social e a econômica, posto que possuem relação com a produção e a reprodução humana.

As preocupações com o meio ambiente, na esfera global, tiveram início a partir da década de 1970. Antes disso, o entendimento era que as fontes naturais seriam recursos inesgotáveis, enquanto o crescimento econômico e o desenvolvimento deveriam proporcionar a riqueza, a renda e o lucro. Nesta época, o cenário era de guerra e evolução tecnológica e cientifica e o desenvolvimento servia como instrumento para promover a

[1] ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/ – Acesso em 22 de julho de 2022.

política por meio dos modelos capitalista e socialista. Nesse período, toda proposta atrelada à preservação do meio ambiente e à sustentabilidade, representava uma maneira de conter o desenvolvimento do modelo político oposto.

A harmonia entre a ideia de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade não existia, o que prevalecia era somente o desejo de desenvolvimento. A sustentabilidade seria assim, uma forma de limitar o desenvolvimento, porque não seria possível alcançá-lo sem a exploração dos recursos naturais.

Com o fim da guerra fria, no fim da década de 1980, o modelo capitalista ganhou força e por sua influência, prevaleceu sobre os demais. Com ele, os problemas quanto à preservação do meio ambiente se acentuaram, bem como à conservação dos recursos naturais, expandindo assim as desigualdades sociais.

As empresas que produziam para países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento aumentaram os danos ambientais, atingindo com poluentes e degradantes às populações mais pobres. Diante disso, devido a busca do crescimento econômico a qualquer custo, os problemas ambientais e a exploração dos recursos naturais aumentaram as agressões ao ecossistema e provocou o empobrecimento das populações, o aumento das desigualdades sociais, o que gerou grandes crises humanitárias.

Com isso, surgiu a necessidade de um novo modelo de desenvolvimento sustentável, originando o termo sustentabilidade. Segundo Bachelet,[2] a sustentabilidade "requer no mínimo a manutenção no tempo de um stock constante de capital natural, necessário às necessidades das futuras gerações para as quais as atuais reclamam o direito ao desenvolvimento", relacionado aos direitos fundamentais do indivíduo. Neste sentido, a sustentabilidade deverá ser amparada pelas dimensões ecológicas, ambientais, sociais, econômicas, culturais e tecnológicas.

A sustentabilidade é concretizada por meio de um modelo de desenvolvimento adequado, que respeita às necessidades sociais, políticas e econômicas, com equilíbrio e sem violar os direitos humanos. Para tanto, é extremamente necessária a atuação do poder público na criação de políticas e programas que possuem o compromisso com a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade.

---

[2] BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

Para isso é de suma importância o papel não somente do Estado, vez que é dever de todos protegerem e zelar pelos bens naturais, preservando a natureza e assegurando os recursos e bens para as futuras gerações.

Portanto, é fundamental o equilíbrio entre as posições, permitindo a interferência do poder público para regular e conter o crescimento, mantendo a preocupação com as questões globais que envolvem todo o ecossistema, incluindo a existência humana com dignidade, porém, sem inviabilizar a atividade econômica.

1.2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSOLIDAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE.

No intuito de efetivar o conceito de desenvolvimento sustentável, a Organização das Nações Unidas (ONU), com o auxílio da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, apresentou o Relatório de Bruntland. Nesse instrumento, o conceito de desenvolvimento sustentável se define como "a capacidade humana de assegurar que o desenvolvimento atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender as suas próprias necessidades".[3]

É possível perceber que o conceito de desenvolvimento sustentável surgiu para harmonizar os princípios dos direitos humanos com os princípios da proteção ambiental. Nesse propósito, a Declaração do Rio, de 1992, e a Agenda 21 proclamaram o desenvolvimento sustentável como sendo um direito humano, demonstrando a conexão entre a proteção ambiental e o respeito aos direitos fundamentais. Desde então, a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, ligada à sustentabilidade e ao desenvolvimento, se tornaram assuntos prioritários no meio internacional.

Em nível global, a Declaração do Rio de 1992 e a Agenda 21, adotadas pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, possuem elementos próprios ao direito internacional dos direitos humanos e elementos comuns ao amparo do ser humano e do meio ambiente. [4] Isto quer dizer que contém ideais que buscam à proteção dos seres humanos e o atendimento das suas necessidades básicas,

[3] GRIMONE, Marcos Ângelo. **O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011.
[4] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

com relação ao desenvolvimento sustentável, bem como aos direitos humanos e a sustentabilidade.

No entendimento de Carvalho, o direito humano à proteção ambiental abrange direitos explícitos e implícitos e visa amparar o meio ambiente, a vida humana e a dignidade, como também expressa e reconhece como direito as necessidades humanas. Entretanto, existem limitações para alcançar um amparo ambiental adequado em nível mundial. Isso acontece, primeiramente, porque os direitos humanos não alcançam níveis de efetividade para a maioria da população mundial e, em segundo lugar, porque os direitos humanos tratam os graves e urgentes problemas ambientais de forma ineficaz e isolada, tanto em âmbito local, regional e nacional.

Pondera o autor que, ainda existem dificuldades na relação entre direitos humanos e meio ambiente sustentável. Além disso, persistem controvérsias no direito ambiental ecologicamente equilibrado e saudável. O direito internacional ainda não reconhece o direito humano ao meio ambiente devido à soberania dos Estados e ao fato de que as questões ambientais pertencerem ao domínio reservado da jurisdição dos Estados. [5]

Por sua vez, Bachelet afirma que "a dignidade e o bem-estar são [...] dois elementos gerados pelo ambiente, a que o ser humano tem um direito fundamental, tal como reconhece a Declaração de Estocolmo de 1972". [6]

Para isso, a proteção da dignidade humana e o bem-estar do indivíduo incumbem tanto ao Estado como aos cidadãos. Há então a existência de uma reciprocidade e responsabilidade de todos em relação aos deveres e direitos no que concerne à preservação ambiental.

Desse modo, as questões ambientais constituem um importante elemento para a concretização dos direitos básicos do ser humanos, como bem certifica Freeland, "o meio ambiente não é uma abstração, pois representa o espaço vital, a qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, inclusive das gerações ainda por vir".[7] Em outras palavras, os direitos ambientais são componentes importantes para os direitos fundamentais, porque, sem acesso a um ambiente sadio e equilibrado, a sociedade não

[5] CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

[6] BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

[7] FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. a. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a06v2n2.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

consegue sobreviver. Esse direito, requer a proteção e a garantia jurídica do Estado e da sociedade como um todo.

2. OS DIREITOS HUMANOS E A RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO E O MEIO AMBIENTE.

Presente a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, de 1989, a preocupação com o meio ambiente é o ponto central para o desenvolvimento humano.

No entanto, o reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano já havia acontecido anteriormente na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, que regia que "todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade".[8]

A relação do direito humano com o meio ambiente, por sua vez, é a dignidade humana. Isto porque, consiste na necessidade de se manter o ambiente em condições suficientes para assegurar a sobrevivência do ser humano e de todos os seres vivos com qualidade e equilíbrio de vida.

De acordo com Carvalho, "a relação entre direitos humanos e proteção ambiental é evidente, pois sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos".[9]

A relação entre ambos mostra a necessidade de se promover a proteção do meio ambiente e o pleno gozo de todos os direitos humanos. É indispensável a relação entre direitos humanos, proteção ambiental e desenvolvimento. "A preocupação com a proteção dos direitos humanos e a preocupação com a proteção do ambiente reforçam-se mutuamente".[10]

---

[8] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

[9] CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

[10] BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **RevCEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. n. 21, v. 11, p. 9-38, nov., 2008, p. 9. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt. Acesso em: 03 ago 2022.

Desta feita, os direitos humanos e o direito do meio ambiente são necessários para garantir melhores condições de vida às populações. Como bem preceitua Bossemann:

> "Os direitos humanos e o ambiente estão intrinsecamente ligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ser realmente executada. E, vice e versa: sem a inclusão do ambiente, os direitos humanos estariam em perigo de perder a sua função essencial, que é a proteção da vida humana, do bem-estar e da integridade."[11]

Em outro sentido, não se pode olvidar que com as conquistas históricas, os direitos humanos estão se expandindo cada vez mais, do mesmo modo que a ampliação dos direitos e a proteção do meio ambiente. Desse modo, vale ressaltar que o direito a um meio ambiente com dignidade e qualidade de vida está cada vez mais presente no cotidiano da sociedade.

2.1. OS PREJUIZOS AO MEIO AMBIENTE E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

No momento em que se percebeu a relação entre a poluição e a degradação ao meio ambiente com a violação dos direitos humanos, surgiu a necessidade de integrar o meio ambiente sadio como um direito humano.

Para concretizar essa necessidade, em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, salientou no Princípio 1, que é essencial a preservação do meio ambiente para o gozo dos direitos humanos. Esta Declaração, foi o primeiro documento internacional a assegurar a relação entre a preservação do meio ambiente e a efetivação dos direitos humanos.

No entanto, em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, abordou um entendimento diverso daquele disposto na Declaração de Estocolmo, ambas fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, pois defendeu em seu Princípio 10, que o exercício de determinados direitos humanos é essencial para a proteção do meio ambiente. [12]

---

[11] BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); KRELL, Andreas J. et al. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

[12] SPIELER, Paula; MELO, Carolina de Campos; CUNHA, José Ricardo. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

Contudo, passada a Conferência de Estocolmo de 1972 e o surgimento do Relatório Brundtland em 1987, foram mínimos os progressos com relação ao direito humano e o meio ambiente.

Sobre o tema, Bobbio afirma que "o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído".[13] Importante mencionar que, o direito do indivíduo a um ambiente saudável está previsto no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, o qual diz:

> "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições adequadas de vida num ambiente de qualidade que permita uma vida com dignidade e bem-estar, e tem a responsabilidade solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras". [14]

Conforme entendimento de Bosselmann, os direitos humanos podem ser usados para combater de forma indireta o dano, a poluição e a degradação, bem como, ser usados para garantir diretamente a proteção do meio ambiente e assegurar ao ser humano o direito de um meio ambiente saudável. [15]

Compreende-se que sempre que houver dano, poluição ou degradação no meio ambiente, os direitos humanos estarão sendo violados, o que limita o gozo dos direitos e coloca em risco o direito à vida, à saúde e ao bem-estar e sobretudo os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Verifica-se, portanto, que a proteção ao meio ambiente consiste na garantia dos direitos humanos, vez que, com o dano ao ambiente, consequentemente, haverá lesão aos direitos fundamentais.

Os direitos humanos são universais e indivisíveis e por isso são considerados fundamentais, porque são essenciais à existência humana. Nesse sentido, os direitos

---

[13] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

[14] BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **RevCEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. n. 21, v. 11, p. 9-38, nov., 2008, p. 9. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt. Acesso em: 03 ago 2022.

[15] BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); KRELL, Andreas J. et al. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

.

humanos representam as condições mínimas para uma vida digna[16], bem como a necessidade de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por conseguinte, a integração dos direitos humanos com o meio ambiente ocorreu após diversos tratados internacionais que versavam sobre a proteção ao meio ambiente, com a Declaração de Direitos Humanos de Viena, em 1993, documento que reiterou a Declaração de 1948, afirmando "a universalidade dos direitos humanos, reconhecendo como interdependentes e inter-relacionados, devendo ser tratados globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase".

Corrobora com o exposto, a percepção de Santos, que sobre a Declaração de Viena, destaca que:

> "A II Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 1993, em Viena, sedimentou em caráter universal a necessidade de preservação dos direitos humanos e, reafirmou o compromisso e responsabilidade de todos os Estados de promover o respeito universal e proteção de todos os direitos humanos e, o direito ao desenvolvimento como parte integrante dos direitos humanos universais, bem como propugnou pela cooperação dos Estados com as ONGs para garantia efetiva dos direitos humanos, definiu a extrema pobreza como inibidora do pleno exercício dos direitos humanos e, propôs que o desenvolvimento deve satisfazer as necessidades ambientais para garantir a sobrevivência das gerações futuras."[17]

Nesse mesmo entendimento, assevera Trindade que os direitos humanos ganharam muito mais sentido a partir da Declaração de Viena, pela integração dos direitos essenciais com o direito ao meio ambiente, do apoio às democracias e à diversidade cultural."[18]

Na medida em que o mundo foi se desenvolvendo, as desigualdades sociais e os prejuízos ao meio ambiente, foram aumentando. Atualmente, a sociedade convive com consequências antigas que não só perduram como se renovam a cada dia, isto porque,

---

[16]GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

[17] SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Direitos humanos e meio ambiente. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 46, out. 2000. Disponível em: <Direitos humanos e meio ambiente - Jus.com.br | Jus Navigandi> . Acesso em: 06 ago. 2022.

[18] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

persiste a pobreza, a fome, as ameaças ao meio ambiente, à sustentabilidade e aos direitos humanos.

Conforme exposto, há uma ligação entre o meio ambiente, os direitos humanos e o desenvolvimento, que pressupõe a proteção à vida dos seres humanos e a garantia do exercício de outros direitos e liberdades fundamentais. [19]Viver com qualidade de vida, significa dizer viver em pleno gozo e satisfação dos direitos humanos, com a realização de direitos sociais básicos, proteção ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar.

Portanto, a proteção ao meio ambiente e os direitos humanos se caracterizam como objetivos do desenvolvimento levando em conta a sustentabilidade. Fica evidente a relação entre os direitos humanos, a sustentabilidade e o desenvolvimento como meio de promover o pleno gozo dos direitos fundamentais. Somente com a efetivação desses direitos, poderá se alcançar o mínimo para a existência digna do ser humano na sociedade, cem qualidade de vida, justiça social, equilíbrio ambiental, desenvolvimento sustentável, saúde e bem-estar no âmbito global.

3. AS ENERGIAS RENOVÁVEIS COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Na tentativa de reduzir os impactos ao meio ambiente, surgiu o uso das energias renováveis, que são instrumentos capazes de garantir o desenvolvimento humano, vez que a proteção ao meio ambiente está intimamente ligada aos direitos humanos.

A proteção ao meio ambiente e ao ser humano traduzem a necessidade da utilização de energias limpas, que garantem o desenvolvimento de forma saudável e ecologicamente correta.

É certo que a natureza não é uma fonte inesgotável e com a má utilização de seus recursos, haverá mais cedo ou mais tarde, o desequilíbrio ambiental.

Com o desenvolvimento, o homem modifica a natureza e prejudica à preservação do meio ambiente, como por exemplo, na implantação de usinas hidroelétricas e com a inclusão de fontes limpas de energia, além de reduzir a mudança climática, contribui para o desenvolvimento humano, na medida em que não se pode separar o desenvolvimento

[19] CARVALHO, Sonia Aparecida de. O direito ao desenvolvimento sustentável como direito humano fundamental. In: GORCZEVSKI, Clovis (org.). **Direitos humanos e participação política**. V. IV. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013.

econômico da proteção ao meio ambiente, sendo, portanto, o papel do Estado promover o desenvolvimento sustentável através de políticas públicas.

Desta forma, buscar a utilização de fontes renováveis de energia é de extrema importância ao desenvolvimento econômico sustentável, que passou a ser mais discutido no cenário atual.

Todavia, não há possibilidade de crescimento sem o uso dos recursos naturais. No entanto, o objetivo não é apenas um crescimento quantitativo, mas sim um desenvolvimento com qualidade de vida.

Com isso, a preocupação passou a ser destinada não somente ao consumo da população, como também, ao aumento da qualidade de vida da população, com condições mais saudáveis, relacionadas ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

Como dito, o direito ao meio ambiente saudável tem relação com o desenvolvimento humano, vez que, não pode haver o desenvolvimento sem o respeito ao meio ambiente e aos direitos fundamentais. A função social, deve se pautar na preservação do meio ambiente e do bem-estar da sociedade, que são questões estritamente unidas pelo objetivo em comum de consolidar os direitos humanos.

Contudo, se pode afirmar que a inclusão de fontes alternativas de energia são consideráveis meios de mitigação dos prejuízos ao meio ambiente e instrumentos capazes de contribuir para o desenvolvimento sustentável, garantindo um mundo sustentável entre as gerações.

Ainda neste sentido, não se controverte que o assunto em pauta se mostra uma inesgotável fonte de maiores questionamento, cabendo à sociedade, por ser evidentemente a maior interessada no desenvolvimento ambiental de maneira sustentável, perquirir uma resposta que seja condizente com a necessidade da população, buscando, deste modo, novas e variadas maneiras de proteger o meio em que estamos envolvidos, contudo, obviamente, não deixando de evoluir concomitantemente.

CONCLUSÃO

A influência do consumo econômico, com o descaso do poder estatal frente a um crescimento sem restrições e regulamentações eficientes, tem causado danos irreversíveis ao meio ambiente e à violação aos direitos humanos, expondo a população à condições de misérias e espaços ambientais degradantes.

A pretensão econômica e a ânsia por crescimento, comprometeram a efetivação de direitos essenciais à vida, bem como a existência dos bens da natureza e o descompromisso com os valores essenciais para uma vida digna impactaram a busca de um mundo sustentável.

Historicamente, a economia e o crescimento econômico desenfreado, decorrentes da busca por mais lucro e benefícios, causam consequências drásticas para todos, mas principalmente às populações mais pobres, impactando diretamente o meio ambiente e a preservação dos direitos humanos.

A diminuição e até mesmo a omissão do Estado frente a esse cenário, reduzem a capacidade de garantir a satisfação das necessidades básicas do indivíduo, bem como, limitam a garantia dos direitos fundamentais.

Pelo exposto, é essencial o comprometimento não só da sociedade, mas também do Estado, atuando na preservação do meio ambiente, por meio de condutas que prezem as questões ambientais, com maior regulação e controle do mercado.

A preservação do meio ambiente e dos direitos humanos estão vinculados ao intuito de cessar às desigualdades sociais, de pobreza e saúde entre os povos, onde poucos tem muito e muitos tem pouco, buscando uma igualdade na distribuição dos recursos naturais, bem como a redução da riqueza desmedida entre grupos cada vez mais restritos.

Portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável não é apenas uma questão social ou ambiental, ele integra o rol dos direitos humanos e consiste na proteção da dignidade humana e na necessidade de manter o ambiente em condições que asseguram a sobrevivência do ser humano. Nesse sentido, há uma relação essencial entre os direitos humanos, com o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade.

Acerca da aplicação das fontes renováveis, ao mesmo passo que visa aumentar a sustentabilidade da natureza, objetiva amparar o desenvolvimento e o crescimento econômico, efetivando à garantia aos direitos fundamentais.

Assim, proporcionar o desenvolvimento de forma sustentável deve ser a premissa básica da sociedade, fomentando a utilização de fontes de energias limpas e maximizando a introdução da energia renovável no mercado.

Por sua vez, o Estado deve promover o acesso a essas energias, considerando que demandam investimento em tecnologia e pesquisa, já que são consideradas fontes novas e alternativas à preservação do meio ambiente e acima de tudo, instrumentos do desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica:** direito ambiental em questão. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); KRELL, Andreas J. et al. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **RevCEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. n. 21, v. 11, p. 9-38, nov., 2008, p. 9. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt. Acesso em: 03 ago 2022.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos direitos fundamentais sociais e ambientais no Estado transnacional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Univali, Itajaí-SC, v. 8, n. 2, p. 981-1004, maio/ago., 2013. Disponível em: Revista Eletrônica Direito e Política (univali.br). Acesso em: 06 ago. 2022.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. O direito ao desenvolvimento sustentável como direito humano fundamental. In: GORCZEVSKI, Clovis (org.). **Direitos humanos e participação política**. V. IV. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. a. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a06v2n2.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos**: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GRIMONE, Marcos Ângelo. **O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/ – Acesso em 22 de julho de 2022.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. **Direitos humanos e meio ambiente**. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 46, out. 2000. Disponível em: Direitos humanos e meio ambiente - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 06 ago. 2022, [s. p.].

SPIELER, Paula; MELO, Carolina de Campos; CUNHA, José Ricardo. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.